



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) SOB A
ÓPTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS:
UM NOVO MECANISMO EFICIENTE DA JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL OU
UM AUMENTO NA SENSACÃO DE IMPUNIDADE?**

ORIENTANDO (A): ADRIANA LIMA FAQUINELI

ORIENTADOR (A): PROF. (A) NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2022

ADRIANA LIMA FAQUINELI

**ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) SOB A
ÓPTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS:
UM NOVO MECANISMO EFICIENTE DA JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL OU
UM AUMENTO NA SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE?**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a): Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2022

ADRIANA LIMA FAQUINELI

**ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) SOB A
ÓPTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS:
UM NOVO MECANISMO EFICIENTE DA JUSTIÇA NEGOCIAL CRIMINAL OU
UM AUMENTO NA SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE?**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Altamir Rodrigues Vieira Junior

Nota

Dedico este Trabalho de Conclusão do Curso de Direito à minha família, namorado e amigos que me acompanharam nesta caminhada.

Agradeço à Professora Eliane Romeiro Costa pelo primeiro contato com a pesquisa acadêmica, e pelas orientações durante a iniciação científica realizada na PUC-GO durante os anos de 2019 a 2021. Agradeço à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nas pessoas de Ynê Yanomami Alves e Cândia Carolina de Souza, pelas orientações, debates, conversas e estudos durante o estágio extracurricular realizado nos anos de 2021 a 2022, que propiciaram a elaboração deste tema de pesquisa. Agradeço, ainda, aos membros do Ministério Público Goiano que se disponibilizaram a participar desta singela pesquisa. Agradeço, por fim, ao meu orientador pelo auxílio neste árduo trabalho.

“Acreditamos que o Direito pode ser mais justo, acessível e eficaz, e que a Justiça não é mera utopia. Ela pode ser sim uma realidade.”

Homenagem à LAAD - Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito da PUC-GO.

RESUMO

A Justiça Penal Consensual e Negocial encontram-se em expansão no Brasil e no mundo. Tanto países de *common law*, quanto países de *civil law*, renderam-se à incorporação de instrumentos de consenso, em seus ordenamentos jurídicos penais, a qual foi motivada por diversos fatores, em especial, a sobrecarga do sistema, a morosidade e a insatisfação pública. Em que pese a busca por medidas alternativas ou simplificadas, em detrimento do processo conflitivo tradicional, ser uma realidade inafastável, há críticas, controvérsias e polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais relevantes que almejam que as garantias penais – duramente conquistadas – permaneçam, do mesmo modo, inafastáveis, na implementação de tais inovações. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo destrinchar as medidas alternativas ao processo existentes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, o novo instrumento da Justiça Penal Negociada: o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Assim, por meio de pesquisas bibliográficas e de entrevistas realizadas com membros do Ministério Público Goiano, se chegará a conclusão de que o consenso no processo penal não precisa – e não pode – ser contrário aos ideais do garantismo penal, todavia, precisa ser aperfeiçoado e estudada sua aplicabilidade casuisticamente, sob pena de tornar-se deficiente, questionável, um mero “contrato de adesão” e um afronte aos direitos e garantias fundamentais, que são inerentes à persecução penal em um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro. No mais, como resultado da pesquisa, refletiu-se que as Políticas Criminais adotadas devem estar atreladas ao desenvolvimento de Políticas Sociais, para permitirem mudanças reais no controle da criminalidade que assola o país.

Palavras-chave: Justiça Penal Negociada. Acordo de não Persecução Penal. Controvérsias. Aperfeiçoamento. Políticas Sociais.

ABSTRACT

Consensual and Negotiation Criminal Justice are expanding in Brazil and worldwide. Both common law countries and civil law countries surrendered to the incorporation of instruments of consensus in their criminal legal systems, which was motivated by several factors, in particular, the overload of the system, slowness and public dissatisfaction. . In spite of the fact that the search for alternative or simplified measures, to the detriment of the traditional conflict process, is an inescapable reality, there are relevant doctrinal and jurisprudential criticisms, controversies and polemics that aim for criminal guarantees – hard won – to remain, in the same way, inescapable. , in the implementation of such innovations. In this context, the present work aims to unravel the alternative measures to the process existing in the Brazilian legal system, notably, the new instrument of Negotiated Criminal Justice: the Criminal Non-Persecution Agreement (ANPP). Thus, through bibliographic research and interviews carried out with members of the Goiás Prosecutor's Office, it will be concluded that the consensus in the criminal process does not need - and cannot - be contrary to the ideals of criminal guaranteeism, however, it needs to be improved and studied its applicability on a case-by-case basis, under penalty of becoming deficient, questionable, a mere “adherence contract” and an affront to fundamental rights and guarantees, which are inherent to criminal prosecution in a Democratic State of Law, such as the Brazilian. Furthermore, as a result of the research, it was reflected that the Criminal Policies adopted must be linked to the development of Social Policies, to allow real changes in the control of crime that plagues the country.

Keywords: Negotiated Criminal Justice. Non-Persecution Agreement. controversies. improvement. Social politics.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS AO PROCESSO | 11 |
| 1.1 DA EXPANSÃO DO CONSENSO/NEGOCIAÇÃO NO PROCESSO PENAL NO BRASIL | 13 |
| 2 DO SURGIMENTO DO NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) | 16 |
| 2.1 DA DISCIPLINA LEGAL DO ANPP: REQUISITOS E QUESTIONAMENTOS | 17 |
| 2.1.1 Dos aspectos polêmicos envolvendo o novel ANPP: o direito penal garantista, as atecnias do legislador, e as divergências interpretativas | 20 |
| 3 DA VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA (INEFICIÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)) | 26 |
| 3.1 DAS ENTREVISTAS REALIZADAS COM MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS | 28 |
| CONCLUSÃO | 31 |
| REFERÊNCIAS | 34 |

INTRODUÇÃO

O sistema clássico de Justiça sempre se pautou na obrigatoriedade da ação penal e na indisponibilidade da sanção penal. Contudo, tem se percebido a necessidade de adotar-se medidas "diversionistas" para descongestionar o burocrático Poder Judiciário, que, a tempos, não consegue atender a "duração razoável do processo", preceituado como direito fundamental pela Constituição brasileira.

Ainda, com a crescente da criminalidade e com o inquietante dado de que há 820 mil vidas sob a tutela do Estado¹, o Brasil – e o mundo – vem se valendo de institutos despenalizadores, na chamada Justiça Penal Pactuada ou Consensuada, para evitar um colapso no abarrotado sistema judiciário que vem apresentando sérias dificuldades em aplicar o devido processo legal tradicional a todos os casos que lhe chegam.

Diante desse cenário, surgem novos mecanismos/modelos de solução das ceulemas penais, baseados no consenso, que prezam pela diminuição da judicialização, pela celeridade, pela intervenção mínima do sistema penal e pela composição das partes.

É nesse contexto que surge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com a "Lei Anticrime".

Em vista do seu caráter mais abrangente, se comparado com os demais institutos já existentes, uma vez que abarca crimes com pena mínima cominada inferior a 04 anos, busca-se investigar se o Ministério Público, órgão responsável pela proposição e execução do Acordo, tem visto com "bons olhos" esse novo instrumento, ou se ele está fadado a aumentar a sensação de impunidade para determinados casos, tendo em conta as crescentes demandas sociais por maior "proteção penal", ante a Cultura do Medo (WERMUTH, 2015) que permeia a sociedade de risco moderna².

Para além disso, se discutirá as polêmicas e controvérsias envolvendo a expansão da Justiça Penal Consensual, notadamente, o necessário equilíbrio que deve existir entre os ideais do garantismo penal e a eficiência/celeridade na resposta Estatal, no que tange as novas formas de solução dos conflitos na seara penal.

¹ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 14.09.2022.

² Segundo dados, também do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, o crime de estelionato em meio eletrônico, incluído no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 14.155/2021, num primeiro levantamento feito pela pesquisa, foi possível identificar que, em 2021, foram registrados 60.590 casos dessa "nova" modalidade de fraude eletrônica. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 14.09.2022.

Nesse sentido, por meio de pesquisa bibliográfica e de entrevistas curtas, quer-se obter a visão dos Promotores de Justiça, em especial de Goiás, quanto a (in)eficácia deste instrumento negocial, assim como seus "prós e contras", caso existam.

Essa questão foi problematizada após análise, em estágio extracurricular realizado na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Goiás (VEPEMA/GO), da execução de ANPPs e o seu cumprimento, com consequente extinção da punibilidade do investigado.

Assim, é de relevância social compreender se o ANPP será (in)suficiente para encarar a crescente criminalidade brasileira, eis que o mero encarceramento como “a solução” aos conflitos penais a tempos não atinge seus fins, tendo a criminologia, na análise da pena, definido que “o mal da prisão é a própria prisão. Ela é uma escola de crime. [...] tudo ali contribui para o aniquilamento do interno” (SOARES, 1986, p. 294).

Conclui-se, portanto, que este tema trará contribuições pertinentes à sociedade brasileira, uma vez que este novo instituto penal tem trazido à tona diversas preocupações sociais quanto à sua eficácia, assim como receios quanto à sua aplicabilidade.

1 DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS AO PROCESSO

Na Justiça penal brasileira, pautada nos Códigos Penal e Processual Penal, ambos elaborados na década de 1940, embora tenha passado por alterações e atualizações, sempre prevaleceu o sistema “adversarial” ou conflitivo, no qual é imprescindível a realização do chamado “julgamento completo”, isto é, processamento, instrução e julgamento, respeitadas todas as suas etapas, com consequente aplicação de uma pena privativa de liberdade (em regra).

Não obstante, na exposição de motivos da “nova” parte geral do Código Penal, de 09 de maio de 1983, escrita pelo Ministro da Justiça à época Ibrahim Abi-Ackel, já se preocupava com uma Política Criminal voltada para a adoção de medidas alternativas ao cárcere.

Nas palavras do ex-Ministro,

Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena de cada vez maior do cárcere. Esta, filosofia importa obviamente na busca de sanções outras para delinquentes sem periculosidade ou crimes menos graves. Não se trata de combater ou condenar a pena privativa da liberdade como resposta penal básica ao delito. Tal como no Brasil, a pena de prisão se encontra no âmago dos sistemas penais de todo o mundo. O que por ora se discute é a sua limitação aos casos de reconhecida necessidade. (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento A - 1/7/1983, Página 14. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 06.09.2022)

Em contrapartida, no âmbito cível, a primazia da conciliação é verificada desde o Código Processual Civil de 1973, no qual encontrava-se estabelecido que ao Juiz competia, a qualquer tempo, a tentativa de conciliar as partes. Do mesmo modo, no Código de Processo Civil de 2015, estabeleceu-se, no capítulo das normas fundamentais do processo civil, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, inclusive, com estímulo pelos Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, até mesmo, quando o processo judicial está em curso.

No exterior, por sua vez, a utilização da Justiça Criminal Negocial, pautada no consenso entre as partes, não é uma novidade e tem ganhado cada vez mais relevo, como na Alemanha, com o *absprache*, nos Estados Unidos, com o famigerado *plea bargaining*, e na Itália, com o *patteggiamento*. Tais institutos, são medidas alternativas ao

procedimento formal clássico e prezam pela maior eficácia e celeridade à aplicação da lei penal, bem como pela desafogamento do Judiciário

Cumprido destacar que, em 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas editou um diploma, conhecido como Regras de Tóquio, que recomendava, dentre outras questões, a aplicação de medidas não privativas de liberdade, em especial, para as infrações ditas menores e, de preferência, em estágio anterior ao julgamento/processo.

Com a Constituição Federal de 1988, e com a Lei dos Juizados Especiais de 1995, o sistema tradicional processual brasileiro começa a se modificar e a buscar um procedimento que fosse mais simplificado para a solução das lides penais, sob o enfoque dos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Assim, as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, na maioria das vezes, são solucionadas através de acordos, como a suspensão condicional do processo, a transação penal e a composição civil dos danos, não sendo aplicado, nesses casos, pena privativa de liberdade.

Essa mudança foi o pontapé para o surgimento de uma justiça mais célere, com enfoque nas medidas alternativas à prisão e, até mesmo, alternativas ao próprio processo.

Além disso, não se pode olvidar das legislações que disciplinam o “direito penal premial”, isto é, que criaram mecanismos de colaboração voluntária com a Justiça, na qual, por meio da delação de outros criminosos, por exemplo, o investigado/acusado tem sua pena reduzida, substituída ou perdoadada, conforme previsões na Lei de Crimes Hediondos, Lei de Lavagem De Capitais, Lei de Drogas, Lei das Organizações Criminosas, etc.

Ocorre que com a expansão destas medidas alternativas ao processo tradicional conflitivo, surgiram – e ainda surgem – controvérsias pertinentes e valiosas, no que tange ao desvirtuamento dos fins do processo penal, enquanto instituto que representa proteção ao arbítrio estatal; e, também, no que tange ao afronte ao garantismo penal, isto é, quanto ao possível desrespeito as garantias constitucionais dos investigados.

Não obstante estes aspectos, os institutos em debate representam um novo paradigma do processo penal brasileiro, em ruptura ao mandamento da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, com o fim de alcançar uma resposta penal mais reparadora, restauradora, colaborativa e negocial.

1.1 DA EXPANSÃO DO CONSENSO/NEGOCIAÇÃO NO PROCESSO PENAL NO BRASIL

Como dito, apesar de não ser novidade no contexto mundial, vez que muitos países, a tempos, utilizam o modelo consensual/negocial na solução de seus conflitos penais, a expansão da Justiça Negocial é recente no Brasil.

Segundo um levantamento feito pelo G1, o país tem 322 pessoas presas para cada 100 mil habitantes³, desse modo, o Brasil fica na 26ª posição em um ranking de aprisionamento com outros 222 países e territórios.

Ainda, segundo dados da “Justiça em números de 2021”⁴, elaborado pelo CNJ, em 2020, ingressaram no Poder Judiciário 1,9 milhão de casos novos criminais, sendo 1,2 milhão (63,2%) na fase de conhecimento de primeiro grau e foram iniciadas 311,6 mil execuções penais, totalizando 2,2 milhões de casos novos criminais, quando computadas as execuções.

Esses dados revelam que há uma *hiperjudicialização* em matéria criminal no Brasil, atrelado a um *hiperencarceramento*, o que releva a tímida aplicação das penas e medidas alternativas à prisão. Daí, a expansão da Justiça penal negociada ser recente em um país, no qual o sistema penitenciário nacional já foi declarado como estado de coisas inconstitucional⁵.

Inclusive, a Suprema Corte, em julgamento de *Habeas Corpus*, no qual discutiu-se a manutenção da prisão de um réu que aguardava há 07 anos preso a realização de um Júri, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu ser “prerrogativa básica que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio sem dilações indevidas (art. 5º, LXXVIII, da CF/88)”⁶.

Nesse mesmo sentido, em julgamento de outro *Habeas Corpus*, no qual se discutiu a prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças e mães de pessoas com deficiência, a 2ª Turma do STF, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski,

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 03.05.2022.

⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 04.05.2022.

⁵ “[...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. [...]” STF. ADPF 347 MC. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação: 19/02/2016.

⁶ STF. 2ª Turma, HC 142177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06.06.2017. (Info 886).

afirmou que existe no Poder Judiciário uma *cultura do encarceramento*, muitas vezes, decorrente de excessos na interpretação e aplicação da lei penal e processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico pátrio⁷.

Ademais, em estudo de iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), encomendado à Fundação Getúlio Vargas (FGV), foi verificado que as pessoas se sentem desestimuladas a buscar serviços judiciários e veem a Justiça como ineficaz, pois 64% das respostas foram que “a Justiça é muito lenta e burocrática” e 69% que “a Justiça não tem um funcionamento moderno”⁸.

Assim, verifica-se que o modelo Dissuasório/Adversarial Clássico, com caráter punitivista e com a finalidade exclusiva de castigar o agente, não tem atingido os anseios sociais de combate e prevenção à criminalidade. Aliás, Carnelutti (2009) já advertia que o próprio processo penal é uma tortura, e o mais pobre de todos os pobres é o preso, o encarcerado.

Como se vê, surgiu a necessidade de pensar a racionalização da atividade jurisdicional, com foco na efetividade na resposta estatal, inclusive, com incremento da participação da vítima nas tratativas, sem, contudo, olvidar-se dos direitos e das garantias fundamentais duramente conquistadas.

É que, como bem salienta o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (2019, p. 217), a experiência constitucional brasileira sempre fora marcada pela “insinceridade constitucional”. Quer dizer, conquistou-se a efetividade das normas constitucionais no direito brasileiro a duras penas, em intensos ciclos de atraso, nos quais havia uma distância entre o “ser” e o “dever-ser” dos direitos e garantias constitucionais pátrios.

Daí, se compreende os apontamentos e os receios de doutrinadores e juristas, quanto à expansão da Justiça Penal Consensual, eis que visam impedir o retrocesso de direitos e garantias, temendo que estes sejam mitigados no esforço de se alcançar uma Justiça mais célere, econômica e eficaz de forma desmedida.

A despeito desse debate, surge por próprio mandamento constitucional (art. 98 da CF/88), os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, quais sejam, a composição

⁷ STF. 2ª Turma. HC 143641/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018. (info 891).

⁸ Estudo da imagem do Judiciário brasileiro (dezembro 2019). Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf f. Acesso em: 05.05.2022.

civil dos danos, que propicia um diálogo entre as partes na reparação dos danos sofridos e à célere solução do conflito; a transação penal, que objetiva ver aplicada, imediatamente, pena restritiva de direitos ou de multa, em contrapartida de não ser instaurado um processo penal; e a suspensão condicional do processo que resulta na paralisação da persecução penal, com cumprimento de algumas condições pelo imputado.

Para além desses negócios jurídicos processuais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a colaboração premiada, por meio da qual o investigado/acusado coopera com a Justiça em troca de benefícios que podem alcançar o perdão judicial ou o não oferecimento da denúncia.

Há, ainda, a Justiça Restaurativa que é uma forma de autocomposição, através da harmonização entre o autor da infração e a vítima, com regulamentação na Resolução 225/2016 do CNJ, sendo que em Goiás, a Justiça Restaurativa realiza diversos grupos reflexivos voltados agentes e vítimas de violência doméstica e, também, a jovens usuários de drogas, e autores de crimes de menor potencial ofensivo.

Recentemente, no cenário dessa expansão da Justiça Penal consensuada, ganhou foco o Acordo de Não Persecução Penal, inicialmente instituído pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e, agora, regulamentado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o famigerado “Pacote Anticrime”.

2 DO SURGIMENTO DO NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Segundo a moderna doutrina penal, a pena não deve ter um fim meramente intimidatório, sendo excessivamente gravosa e estando dissociada do contexto social em que se insere. Mas sim, deve presar pela liberdade e dignidade humana, tornando-se uma diretriz a ser seguida para que haja um melhor convívio social, como bem pontua o doutrinador e membro do Ministério Público paulista Rogério Sanches (2021, p. 57).

Nesse viés, tratando da constitucionalização do direito penal, o Ministro Luís Roberto Barroso (2019, p. 356), afirma que “a disciplina jurídica dada a determinada infração ou a pena aplicável não deve ir *além* nem tampouco ficar *aquém* do necessário à proteção dos valores constitucionais em questão”.

Logo, a proteção do bem jurídico, na seara penal, deve pautar-se na razoabilidade-proporcionalidade de modo a ser vedado o excesso, bem como a insuficiência protetiva.

Nessa lógica, o Promotor de Justiça Goiano Adriano Godoy Firmino (2021) afirma que “o Estado de Direito só pode realizar-se quando seguro que o agente criminoso será, no quadro das leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável, com uma pena justa”.

Semelhantemente, Cesare Beccaria, ainda no século XVIII, já afirmava que mais vale a certeza de uma condenação do que uma pena elevada, pois é a certeza da impunidade que incrementa a criminalidade e não a fixação de pequenas penas (COSTA; ARAÚJO; TÁVORA, 2022, p. 584).

Como efeito, amadurecendo o Direito Penal de 2ª Velocidade nos últimos anos, fomentou-se uma “terceira via” de solução dos conflitos penais, em contrapartida à arraigada visão dualista retributiva/preventiva da pena, incluindo-se os anseios das partes como nova possibilidade.

Nesse toar, é relevante princípio norteador do Direito Penal a intervenção mínima, aliado aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, tendo-se como Política Criminal Moderna o Direito Penal (e por conseguinte a pena) empregado como *ultima ratio*, quando estritamente necessário para a proteção de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado, e quando fracassadas as demais esferas do ordenamento jurídico.

É neste cenário que se analisa e se compreende o nascimento do ANPP.

O famigerado “Pacote Anticrime”, resultado da reunião de propostas elaboradas pelo ex-ministro da Justiça Sérgio Moro, e por uma comissão de juristas coordenada pelo atual Ministro Alexandre de Moraes, trouxe como uma de suas principais inovações a legalização do instituto, vez que este estava regulamentado em uma Resolução do CNMP nº 181/2017, a qual teve sua constitucionalidade impugnada no STF (ADI 5.790 e 5.793) pela AMB (Associação de Magistrados Brasileiros) e pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

Superada tal questão, Rogério Sanches (2021, p. 525) conceitua o ANPP como sendo o ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo Juiz, no qual o acordante assume a sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

Do mesmo modo, o Ministro da Corte Cidadã Reynaldo Soares da Fonseca, assim conceitua o novel instituto:

[...] o acordo de não persecução penal inaugura nova realidade no âmbito da persecução criminal. Em síntese, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos e a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa. Com efeito, o membro do Ministério Público, ao se deparar com os autos de um inquérito policial, a par de verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, deverá ainda analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da celebração do ANPP, os quais estão expressamente previstos no Código de Processo Penal: 1) confissão formal e circunstancial; 2) infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; e 3) que a medida seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (STJ. HC nº 607.003 – SC. Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. Julgado em: 24/11/2020)

Aceitas as mencionadas condições (e não pena), o ANPP é homologado em Juízo, seguindo até o seu adimplemento no Juízo da Execução Penal. Em suma, com a total concretização do acordado, o processo penal não se instaurará, bem como não constarão antecedentes em desfavor do cumpridor, arquivando-se os autos.

Afere-se, agora, os requisitos necessários para formalização do ANPP.

2.1 DA DISCIPLINA LEGAL DO ANPP: REQUISITOS E QUESTIONAMENTOS

O ANPP apresenta uma série de requisitos para sua formalização. Francisco Dirceu Barros (2020), Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os classifica como requisitos primários, que devem estar presentes em todo

acordo; requisitos secundários, que impedem a concretização do acordo, ainda que presentes os requisitos primários; e requisito subjetivo personalíssimo, o qual diz respeito à necessidade e suficiência do acordo para prevenção e repressão das infrações penais.

São requisitos primários aqueles previstos no caput do art. 28-A do CPP, quais sejam, não ser o caso de arquivamento; confissão formal e circunstancial do investigado; prática de infração penal sem violência ou grave ameaça; pena mínima abstratamente cominada inferior a 04 anos; e aceitação voluntária das condições ajustadas.

Ao ponderar tais requisitos centrais, percebe-se a intenção do legislador de evitar a formalização do acordo com “inocentes” e de evitar os efeitos deletérios de um processo penal àqueles que, ocasionalmente, cometeram uma infração de médio potencial ofensivo.

Assim, requer-se, desde o início: a presença de indícios veementes de autoria e materialidade, pois na ausência destes será o caso de arquivamento; a presença de uma confissão válida, detalhada e voluntária, sendo vedada a confissão qualificada, indireta ou parcial; a ausência de violência na conduta do investigado; a pena mínima inferior a 04 anos, a qual nota-se que foi escolhida em razão de eventual possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme previsão no art. 44 do Código Penal; e a aceitação voluntária das condições pactuadas alternativamente ou cumulativamente, ressaltando-se que não se trata de antecipação de pena, mas sim de condições, o que difere o ANPP (em muito) do *plea bargain*.

Por outro lado, são requisitos secundários aqueles previstos no § 2º do referido dispositivo legal, quais sejam, se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (exceto se insignificantes); ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo; não ser infração praticada no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Desse modo, atenta-se que tais requisitos são, em verdade, vedações/restrições à proposição do acordo. Logo, observa-se que o ANPP é subsidiário em relação a outros instrumentos da Justiça Negocial, como aqueles previstos na Lei 9.099/95; o imputado não pode ser reincidente, tampouco, “criminoso habitual/profissional” (em que pesem as críticas acerca do direito penal do autor); o investigado também não pode ter sido beneficiado nos 05 anos anteriores com medidas despenalizadoras; e a infração penal não

pode ter sido cometida no ambiente doméstico ou em razão da violência de gênero contra a mulher, em razão da louvável política criminal brasileira que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Enfim, o requisito subjetivo refere-se à prevenção especial do crime, isto é, aquela voltada especialmente para o indivíduo e sua ressocialização. Sendo assim, verificada a impossibilidade de se atingir essa prevenção, torna-se inócuo a celebração do acordo.

Por outro lado, dentro desses parâmetros de necessário e suficiente, devem ser considerados a própria exequibilidade do acordo, no que tange a estipulação das condições pelo órgão acusatório. Em outras palavras, deve-se ter em conta a situação do acordante, formal e materialmente, sob pena de inadimplemento involuntário, consoante adverte os Juízes Alexandre Bizzoto e Denival Francisco da Silva (2020).

Diante desses requisitos legais, surgem questionamentos acerca da possibilidade de formalização de ANPP em casos, por exemplo, de crimes hediondos ou equiparados e no caso de crime de racismo.

Segundo o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), em seus enunciados interpretativos da “Lei Anticrime”, deve ser vedado o ANPP, no caso de prática de crimes hediondos, pois o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime⁹.

Não obstante, por existirem crimes hediondos ou equiparados que preenchem os requisitos primários e secundários mencionados, doutrinadores, como Rogério Sanches e Francisco Dirceu Barros, indicam que se deve observar o caso concreto, a fim de avaliar a possibilidade de (in)eficácia do acordo, nestes casos.

Do mesmo modo, inclusive, entendem os Promotores de Justiça Goianos entrevistados, no que tange à necessidade de observação das individualidades do caso concreto para formularem a melhor proposta de acordo, que seja adequada e suficiente para tanto.

Quanto ao crime de racismo e o de injúria racial, por sua vez, o Centro de Apoio Operacional em matéria criminal e execução penal (CAOCrim) orienta que se evite qualquer instrumento descriminalizante, envolvendo os crimes tipificados na Lei 7.716/89 e no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, o que vem sendo adotado por

⁹Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf. Acesso em 10.08.2022.

alguns Ministérios Públicos, como o de São Paulo, uma vez que esses instrumentos são desproporcionais e incompatíveis com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais explícitos na Constituição Federal brasileira de 1988.

Por conseguinte, averiguados tais particularidades, cabe ao Ministério Público, no exercício de sua discricionariedade regrada, propor (ou não) o ANPP em favor do imputado. Tendo em mente os supracitados requisitos, passa-se à análise dos impactos do ANPP e de suas questões polêmicas.

2.1.1 Dos aspectos polêmicos envolvendo o novel ANPP: o direito penal garantista, as atecniais do legislador, e as divergências interpretativas

O Juiz Federal Flávio da Silva Andrade bem resume as principais polêmicas que envolvem o novo instituto da Justiça Penal Consensual, em especial no que tange à possibilidade de afronte aos direitos e garantias fundamentais do réu:

- a) Violação aos princípios da presunção de inocência, do privilégio contra a autoincriminação e da ampla defesa, incluindo os direitos ao contraditório e à produção de provas; b) insuficiência de uma verdade consensual; c) ausência de igualdade entre as partes e inexistência de real voluntariedade nos acordos; d) diminuição dos poderes do juiz e deslocamento do eixo decisório para as mãos do Ministério Público; e e) mercantilização e privatização do processo penal. (ANDRADE, 2022, p. 96).

Nesses moldes, tais questionamentos vão ao encontro do que preconiza o modelo de Direito Penal Garantista, defendido pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, eis que, com os seus axiomas, tais como princípio da legalidade, da necessidade, da lesividade, da defesa, etc., esse modelo estabelece como objeto e como limite do Direito Penal os direitos fundamentais, que são intangíveis (SANCHES, 2021, p. 42).

No mesmo sentido, os Juízes Alexandre Bizzotto e Denival Francisco da Silva (2020), consideram que a mitigação/relativização de garantias processuais penais, como a obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pelo órgão acusatório, a presunção de inocência, o devido processo legal, dentre outras, revelam uma ânsia da expectativa da velocidade e da eficiência dos dias atuais, além de atender uma demanda neoliberal para contenção de gastos e custos nas esferas públicas.

Ante essas críticas, o próprio Juiz Federal explica que, na verdade, as medidas consensuais não foram concebidas para contrastar com as garantidas processuais. Por isso, devem ser aplicadas certas diretrizes a fim de impedir injustiças e o desvirtuamento das medidas despenalizadoras.

Desta maneira, o autor explica que pode ser utilizado o Agir Comunicativo Habermasiano. Tal método pauta-se nas condições de igualdade, de liberdade e de oportunidade de fala; inteligibilidade da proposta; verdade nas proposições; correção normativa, ou seja, sem acusações infladas ou inverídicas; e sinceridade, isto é, sem blefes ou ameaças (ANDRADE, 2022, p. 284).

Feito isso, se alcançará a base para formação de um consenso válido, o que se deseja aplicar na Justiça Criminal.

Ademais, por meio da devida regulamentação legal, aconselhamento efetivo pela defesa técnica e controle jurisdicional adequado, percebe-se que os moldes fixados para o consenso, no Brasil, não permitem (ou, ao menos, não deveriam permitir) a colisão com os direitos fundamentais dos acusados, em detrimento do que, muitas vezes, acontece no modelo norte-americano, no qual se verificam ameaças, blefes, e um poder demasiado nas mãos do negociador.

Nessa linha de intelecção, em julgamento de *Habeas Corpus*, no qual se discutiu a nulidade de um Acordo de Colaboração Premiada, em virtude de suspeita de que teria havido irregularidade na atuação do Ministério Público nas tratativas feitas com o delator, a 2ª Turma do STF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim afirmou,

[...] O estabelecimento de balizas legais para o acordo é uma opção de nosso sistema jurídico, para assegurar a isonomia e evitar a corrupção dos imputados, mediante incentivos desmesurados à colaboração, e dos próprios agentes públicos, aos quais se daria um poder sem limite sobre a vida e a liberdade dos imputados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo eminente Min. Ricardo Lewandowski, em que se assentou a impossibilidade de homologação de cláusulas sem embasamento legal (Petição 7.265, decisão de 14.11.2017). Em tal julgado, que deve ser tido como referência no tema, realizou-se cotejo entre as previsões da lei e o acordo, concluindo-se pela ilegalidade de várias das disposições. [...] Portanto, em razão do impacto na esfera de direitos de terceiros e da necessidade de legalidade dos benefícios penais oferecidos pelo Estado, pensa-se que o acordo de colaboração premiada deve ser passível de impugnação e controle judicial. [...] Portanto, deve-se invariavelmente respeitar a legalidade, tendo em vista que as previsões normativas caracterizam limitação ao poder negocial no processo penal. Portanto, em caso de ilegalidade manifesta em acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário deve agir para a efetiva proteção de direitos fundamentais. [...]. (STF. 2ª Turma. HC 142205, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 25/08/2020. Info 988)

Ainda, o autor Flávio da Silva Andrade adverte que, em verdade, não se trata de renúncia a direitos fundamentais no momento de aplicação da solução pactuada, mas sim de renúncia ao exercício momentâneo de certos direitos, porém, devendo ser mantidos seu conteúdo essencial e a proporcionalidade (ANDRADE, 2022, p. 286-287).

Do mesmo modo, Maria Letícia Nascimento Gontijo, ao analisar o requisito da confissão, indispensável para formalização do ANPP, em sua Dissertação de Mestrado, apresentado para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional, assim dispôs:

Com efeito, embora exista o risco de confissões falsas em casos arbitrários, mediante pressões indevidas, em um cenário de regularidade, o requisito da confissão reforça um mecanismo de cautela para que o acordo não seja utilizado em possíveis desvios institucionais, isto é, em casos em que existam dúvidas sobre a viabilidade da persecução penal em juízo – quando se deve empreender outras diligências investigativas ou arquivar o caso. O acordo não é e não pode ser “a via mais cômoda” para a solução do caso, um “atalho investigativo”, aspecto que também deve ser reforçado nos normativos internos para permitir o controle de atuação dos membros do órgão acusatório, conforme já abordado neste estudo. Ressalta-se que a operacionalização do acordo de não persecução penal demanda providências imediatas mais trabalhosas que a própria formalização da acusação em juízo, embora mais eficiente numa percepção mais ampla do sistema de justiça criminal (GONTIJO, 2021, p. 101)

Para mais, no que tange a regulamentação legal do ANPP, verifica-se diversas atecniais legislativas, as quais dificultam e burocratizam a devida aplicação do instituto pelos operadores do direito.

Cita-se, primeiramente, o fato de a execução do ANPP se dar no Juízo de Execução Penal, por expressa previsão legal, o que conflita com a natureza do instituto que não prevê o estabelecimento de qualquer sanção penal.

O TJDF, em observância a essa questão, editou uma Portaria Conjunta, nº 74 de 2020, a qual estabeleceu que homologado judicialmente o ANPP, o Juiz abrirá vista dos autos eletrônicos ao Ministério Público para que este, por meio do seu Setor de Medidas Alternativas (SEMA), promova a execução do acordo, permanecendo os autos suspensos no Juízo de Origem¹⁰.

Além disso, surgiram uma série de discussões acerca da competência para rescisão e eventual alteração das cláusulas do ANPP. Para uns, compete ao Juízo e ao Ministério Público que participaram das tratativas/homologação. Para outros, compete o Juízo e o Ministério Público atuantes na execução penal, eis que competente para extinção da punibilidade, ante o integral cumprimento das condições.

Para esses atritos, ainda não há jurisprudência formada, tampouco uniformidade nos entendimentos, o que vai de encontro, muitas vezes, à celeridade querida pelo legislador, isto é, o procedimento torna-se burocrático e dificultoso, ante as diversas interpretações e incertezas, como bem pontuou um dos Promotores de Justiça entrevistado

¹⁰ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-74-de-30-06-2020>. Acesso em: 26.08.2022.

na confecção desta pesquisa, titular de uma das Promotorias Goianas Especializadas na Execução Penal.

Também, muito se discutiu acerca de o ANPP tratar-se (ou não) de direito subjetivo do investigado, antes da pacificação da celeuma pelos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 199.892, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 26/5/2021 e AgRg no HC n. 654617/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 11 / 10 / 2021).

Assim, entendeu-se que o preenchimento dos requisitos descritos na Lei não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizar o ANPP. Permite-se ao *Parquet* a opção, desde que devidamente fundamentada, entre denunciar o investigado ou realizar o acordo, a partir da estratégia de Política Criminal adotada.

Ademais, outro ponto polêmico existente refere-se à confissão como condição para implementação do ANPP, bem como a utilização desta em caso de descumprimento ou de não formalização do acordo.

No entender de Maria Letícia Nascimento Gontijo, em sua Dissertação de Mestrado, a confissão, em regra, não poderá ser utilizada em desfavor do beneficiado, em caso de eventual denúncia, posteriormente.

Por outro lado, a autora entende que caso haja expressa previsão no pacto, haveria tal possibilidade.

[...] compreende-se também pela impossibilidade de compartilhamento da confissão do agente para uso em outros procedimentos criminais, e também para outros órgãos e autoridades públicas que tenham por objetivo apurar sua responsabilidade civil e administrativa pelos mesmos fatos, salvo previsão expressa no acordo. A impossibilidade de emprego da confissão em outros âmbitos decorre da necessidade de se resguardar os limites pactuados do acordo de não persecução penal, para além da insuficiência de informação do investigado sobre os fins para os quais sua confissão será utilizada. Também sobre essa limitação da utilização da confissão, entende-se necessário que seja inserida orientação expressa nos normativos internos do Ministério Público, a fim de uniformizar a postura a ser adotada por seus membros e evitar dissonâncias e violações de direitos dos imputados, permitindo-se o controle da atuação ministerial. (GONTIJO, 2021, p. 110)

Todavia, enunciados do Ministério Público dispõem a favor da utilização da confissão, em caso de descumprimento do acordado. Conforme os enunciados interpretativos da Lei Anticrime, elaborados pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal – GNCCRIM, “havendo descumprimento dos termos do

acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado”¹¹.

Em recentíssimo julgado, a 6ª Turma do STJ, afirmou que a confissão realizada em sede de ANPP não serve de prova cabal condenatória. Veja-se:

[...] A assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial. Somente tem valor probatório (como dado extrajudicial) e pode ser utilizada para subsidiar a denúncia "caso exista descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia" (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020. p. 113). Ainda assim, por ser uma prova extrajudicial, seria retratável em juízo e não tem standard probatório para, exclusivamente, levar à condenação. Seja qual for a sua clareza, deve ser confrontada com outros elementos que possam confirmá-la ou contraditá-la, durante a instrução criminal. Se o celebrante do ANPP não figura no pólo passivo da ação penal e a confissão formal não pode ser utilizada contra ele (na seara criminal) enquanto não descumprir o ato negocial, com muito mais razão essa prova extrajudicial carece de aptidão probatória para, *per se*, subsidiar a condenação de coautor do mesmo fato delituoso, atingido pelas declarações. [...] (STJ. 6ª Turma. HABEAS CORPUS Nº 756907/SP. Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em 13.09.2022).

No mais, muito de discutiu acerca da (ir)retroatividade da normal penal que dispôs sobre o ANPP. Para muitos, na doutrina, haveria a retroatividade, eis que se trata de norma híbrida, abarcando regras não só processuais.

Contudo, sedimentou-se na jurisprudência um “marco temporal” para propositura do ANPP. O STJ, em informativo de jurisprudência nº 683, entende, desde de 2020, que “o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.”.

Sob outro enfoque, discute-se também o “ambiente” ideal viabilizador da formalização do ANPP. Apura-se, por exemplo, a possibilidade de propositura do acordo em sede de audiência de custódia. Inclusive, a Resolução 357/2020 do CNJ¹², na qual foi permitida a realização das audiências de custódia por videoconferência, permitiu-se, também, a formalização de ANPP pelo membro do Ministério Público na mesma oportunidade.

Nessa lógica, em artigo científico, apresentado, como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Ciências Penais do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por

¹¹ Conforme enunciado nº 27, elaborado pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. Disponível em: http://www.mpgp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_anticrime_GNC_CRIM_CNPG.pdf. Acesso em: 07.09.2022

¹² Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 30.09.2022.

Ludmilla de Carvalho Mota, entendeu-se, de forma escurra pela possibilidade de vício na voluntariedade do custodiado e pelo descrédito da medida alternativa.

[...] quando o investigado se encontrar privado de sua liberdade na formalização do ANPP, a cautela deve ser redobrada. Neste contexto, é grande a possibilidade do investigado consentir com o acordo e seus termos, confessando o crime com o único propósito de obter sua soltura imediata, sem pretender de fato cumprir as condições do acordo. De outro giro, a privação da liberdade pode constituir um fator de pressão que leve o investigado a celebrar o acordo e a confessar a prática do crime, ainda que não concorde integralmente com seus termos, apenas movido pelo desejo de estar em liberdade de imediato. Resta ao Ministério Público e ao magistrado, portanto, avaliar no caso concreto a pertinência do acordo estando o investigado preso para evitar o descrédito no emprego da justiça penal alternativa. (MOTA, 2020, p. 13)

No mais, para formação do dito consenso válido, viu-se que a Defesa técnica exerce um papel fundamental, eis que deve estar atenta para funcionar, de certa forma, como “mecanismo de controle” na oportunidade da elaboração do Acordo. Maria Letícia Nascimento Gontijo bem representa esse papel, em sua análise:

A efetiva participação da defesa técnica, por sua vez, também funcionará como importante mecanismo de controle no âmbito do acordo de não persecução penal. Isso porque incumbirá ao advogado, munido de boa-fé e real compromisso na defesa dos interesses do imputado que representa, amplamente orientar seu cliente, com exposição clara e transparente sobre os elementos de que dispõe o Ministério Público, avaliando riscos e benefícios das diversas estratégias defensivas existentes. Apenas mediante o consentimento informado do imputado é que se poderá defender a voluntariedade de sua decisão pelo acordo junto ao Ministério Público, em clara consciência de que estará abrindo mão, ao menos em parte, da plenitude de vigência dos direitos e garantias processuais inerentes ao processo penal tradicional, que sempre estará à sua disposição em caso de insucesso nas tratativas. À defesa incumbe também zelar para que as tratativas ocorram em ambiente de igualdade de condições para a negociação, sem qualquer coação por quem quer que seja. (GONTIJO, 2021, p. 148).

Do exposto, nota-se que existem diversas controvérsias envolvendo o novel instituto da Justiça Penal Consensuada, os quais precisarão ser uniformizados a fim de garantir maior segurança jurídica, evitando-se a vulgarização, banalização, imprecisão e descrédito da nova medida.

3 DA VISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA (IN)EFICIÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

Analisados a expansão da Justiça Criminal Negociada e a disciplina legal do ANPP, passa-se à visão do Ministério Público, enquanto órgão proponente do ANPP.

Como visto, a aplicação do consenso, ao invés da “sentença” (GONÇALVES, 2019), representa uma novidade na seara penal o qual, em todo o seu desenvolvimento, não conseguiu dissociar a punição do indivíduo unicamente por meio da imposição de uma pena (GOMES, 2012).

Nesse sentido, como bem aduz a autora Jéssica Gonçalves em sua tese de doutorado,

A via heterocompositiva é aquela em que um terceiro designado pelo Estado (juiz) tem o poder de decidir sobre o conflito, por meio de uma decisão adjudicada (sentença judicial), em uma lógica de parte vencedora e de parte vencida. A predominância no sistema de justiça brasileiro do referido modelo fez surgir a “cultura da sentença”, em que a sentença judicial é o reflexo do modo pelo qual que os cidadãos e os profissionais do direito no Brasil, nesse momento, procuram administrar suas diferenças. Por consequência, a cultura jurídica brasileira de tratamento dos conflitos, aqui definida conforme a já mencionada na expressão de Watanabe, “cultura da sentença”, é um fato histórico e simbólico que reflete a forma como o país tratou preponderantemente a gestão dos conflitos jurídicos. Todavia, a cultura jurídica da sentença manifestada, intensamente, ao longo do desenvolvimento histórico do país, causou, na sociedade brasileira, a existência de um Poder Judiciário ineficiente na sua prestação jurisdicional. Tal situação deu origem ao aumento significativo no número das demandas, na judicialização da política, na morosidade e na hiperlitigiosidade da prestação jurisdicional e, em razão disso, para o fim de dar respostas céleres, efetivas e razoáveis às controvérsias dos cidadãos, todo o sistema de administração da justiça brasileiro passou a ser repensado. (GONÇALVES, 2019, p. 303)

Sendo assim, o sistema punitivo que fora construído a partir do “encarceramento como forma moderna de suplício não cumpre a sua promessa, ou seja, não melhora o ser humano, não resgata, nem reabilita” (GOMES, 2012, p. 101-103), mas demonstra ser, na verdade, um instrumento de exclusão social, vez que, muitas vezes, acaba marginalizando ainda mais aqueles já invisibilizados social e economicamente pela sociedade¹³, e ignorando a vontade/direitos das vítimas, que muitas vezes são vistas apenas como “meio de prova” e não como sujeito de direitos no deslinde de um processo.

¹³ Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, nos últimos anos, o perfil da população encarcerada não tem se modificado. O que se vê, na realidade, é a intensificação do encarceramento de negros e jovens: 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra. Se em 2011, 60,3% da população encarcerada era negra e 36,6% branca, em 2021, a proporção foi de 67,5% de presos negros para 29,0% de brancos. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 14.09.2022.

Dito isso, Heleno C. Fragoso, de forma escurra, já defendia a falência da pena privativa de liberdade, na década de 80:

Por outro lado, já ninguém discute a falência completa da pena privativa de liberdade. A filosofia correcional que tem inspirado a pena privativa de liberdade está em completo descrédito. O confinamento produz efeitos devastadores sobre o espírito humano conduzindo a instituição total. à deformação da personalidade, que se ajusta aos padrões anormais do mundo carcerário. A prisão é uma realidade violenta, que apresenta contradição insolúvel entre os fins de custódia e tratamento. Como se dizia no V Congresso da ONU, realizado em Genebra, em 1975, o problema da prisão é a prisão. É significativa a falência da prisão em países afluentes do primeiro mundo, que investiram somas fantásticas em seus sistemas carcerários. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos e da Suécia, países que adotaram amplamente o ideal da reabilitação através da pena e que abandonaram hoje esse ideal. A pena indeterminada, adotada pela legislação americana, como uma espécie de remédio, que deveria cessar com a cura do enfermo, caiu em completo descrédito. Verificou-se, depois de larga experiência negativa, que a pena indeterminada é instrumento de arbítrio das juntas de livramento condicional, constituindo elemento de perseguição de negros e pobres. Reclama-se, hoje, a volta do sistema de penas fixas (*flat sentencing*). Na Suécia, o Conselho Sueco de Prevenção do Crime recentemente recomendou a revisão completa do vigente sistema correcional, em face das altas taxas de reincidência. Aos problemas gerais de todas as prisões, acrescentamos os que são comuns nas nossas: a superpopulação, a promiscuidade e a ociosidade. (FRAGOSO, 1983, p. 6 do pdf. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/acervos/revista-de-direito-penal/?lista&lcp_page0=2#lcp_instance_0. Acesso em 13.09.2022)

É desse modo que a Justiça Restaurativa/Negociada/Consensuada “se desapega da retribuição punitiva como marco insuperável do controle social formal, falando-se em reconciliação, perdão, consenso e reparação dos danos, como exemplos dos fins a serem buscados pelo direito penal.” (GOMES, 2012, p. 104).

Logo, entender como o órgão *dominus litis* tem encarado essa transformação da lide penal pela negociação é de extrema relevância, tendo em vista os dilemas e as pretensões que envolveram o surgimento do ANPP.

Inclusive, deve-se levar em conta as aspirações da sociedade hodierna por “Lei e Ordem” e, conseqüentemente, por um maior repressivismo e punitivismo estatais àqueles considerados “inimigos¹⁴”, em detrimento da implementação de medidas alternativas e de medidas de enfrentamento às verdadeiras problemáticas sociais, que assolam os setores estigmatizados da população brasileira.

¹⁴ No anuário brasileiro de segurança pública de 2016, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, verificou-se, à época, que 57% da população acreditava na afirmação “bandido bom é bandido morto”. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em: 10.09.2022.

3.1 DAS ENTREVISTAS REALIZADAS COM MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS

Para fundamentar esta linha de pesquisa, foram realizadas entrevistas com três Promotores de Justiça do Estado de Goiás, em diferentes áreas de atuação, quais sejam, persecução de crimes apenados com reclusão; persecução de crimes apenados com detenção, crimes de trânsito e vítimas hipervulneráveis; e execução penal vinculada à execução de penas e medidas alternativas.

Para isso, foram feitos alguns questionamentos relacionados à visão do Ministério Público Goiano quanto à abrangência e eficácia do ANPP; “prós e contras” do ANPP; percepção de injustiças sociais; e eventuais mudanças na disciplina do ANPP, que poderiam ser visualizadas pelos entrevistados.

Dito isso, um dos principais pontos levantados pelos indagados, foi a importância dada à vítima, em especial no que tange aos delitos patrimoniais.

Segundo o Promotor titular de umas das promotorias especializadas voltadas aos crimes apenados com reclusão, muitas vezes, a vítima não está interessada na “condenação/prisão” daquele ofensor. Mas sim, visa a reparação do prejuízo que lhe fora causado, o que acreditava ser “impossível” ou, no mínimo, extremamente dificultoso.

Assim, o acordo, nestes casos, possibilita a efetivação da chamada Justiça multiportas, com a perspectiva restaurativa do prejuízo causado ou da própria coisa subtraída, por exemplo.

De outro modo, para um dos Promotores de Justiça com atribuições junto à Execução Penal, observando o ANPP em seu momento de execução/cumprimento, constatou-se uma série de dificuldades envolvendo a burocracia, além de empecilhos associados às atecnias do legislados na Lei Anticrime e nas divergências interpretativas existentes, já abarcadas em linhas pretéritas, tais como conflitos de competência, demora na instauração/translado dos autos junto à Execução Penal, etc.

Desta maneira, um procedimento que deveria ser célere e eficiente, torna-se complexo, ante as incertezas que permeiam o instituto e que ainda não foram pacificadas, tanto doutrinariamente, quanto jurisprudencialmente.

Ainda, o Promotor refletiu sobre a necessidade de individualizar os acordos, adequando-os aos casos concretos e às situações sociais/econômicas/pessoais de cada imputado.

É que, diante da novidade, modelos¹⁵ foram divulgados, até mesmo pela própria instituição, a fim de evitar uma discrepância na elaboração dos ANPPs, o que por um lado permite o estabelecimento de uma certa “segurança jurídica”, mas por outro pode tolher a análise e a estipulação de condições particularizadas.

Em contrapartida, para um dos Promotores atuante em uma das Varas Criminais de Crimes apenados com detenção, Crimes de Trânsito e Crimes com vítimas Hipervulneráveis, o ANPP teve um impacto educativo, no que tange à possibilidade de permitir uma mudança de comportamento no imputado.

Na visão do membro do Ministério Público Goiano, uma vez advertido da “chance” que lhe está sendo concedida por meio da aplicação de um benefício (pré) processual penal, que deve ser cumprido para evitar a continuação da persecução penal e que não será concedido novamente em, pelo menos, 05 anos, o investigado, por vezes, teme incorrer em nova conduta típica, alterando o seu comportamento.

Do mesmo modo, ao prestar serviço à comunidade, como condição do ANPP por exemplo, o imputado entende que não está sendo simplesmente “agraciado” pelo órgão acusatório, mas sim, entende que, de certa forma, foi “responsabilizado” pelo o que praticou, inclusive, com a confissão do fato, eis que requisito para formalização do acordo.

Ademais, o Promotor de Justiça lembra que o ANPP beneficia aqueles criminosos eventuais/inabituais, permitindo um desafogamento do sistema que deve voltar sua atenção para os criminosos contumazes, proporcionando também diminuição de gastos com a estrutura deste sistema, tanto no que se refere aos operadores do direito, quanto ao sistema carcerário em si.

Não obstante, o Promotor reflete sobre a abrangência do novel instituto. Afirma que, em que pese ter sido alargada em muito o leque de crimes abrangidos, é possível olhar para o caso concreto e delimitar a aplicação deste benefício, em especial, nas palavras do membro ministerial, quanto aos crimes com vítimas hipervulneráveis, por exemplo, no que tange determinados crimes contra a liberdade sexual envolvendo menores.

Como resultado dos questionamentos propostos, avistou-se pelo Órgão Ministerial Goiano um entusiasmo com o novo instituto, sem embargo das considerações

¹⁵ Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/pacote-anticrime>.

feitas quanto à burocracia e às dificuldades práticas enfrentadas com a parte executória do Acordo.

Logo, infere-se que o modelo consensual veio para coexistir com (e não anular) o modelo conflitivo, de forma inevitável à evolução de um sistema processual penal abarrotado, moroso e ineficiente, no que tange à retribuição, à prevenção e à reeducação, que são os fins da pena no Brasil.

CONCLUSÃO

Viu-se que a Justiça Penal brasileira encampou modelos consensuais de resposta Estatal ao cometimento de um crime, pautados na justiça abreviada, na simplificação procedimental e na negociação.

Contudo, não se dissociou do modelo Dissuasório Clássico, este último pautado na arraigada ideia de retribuição, isto é, com a aplicação de pena, em regra, privativa de liberdade, como medida suficiente para prevenção e repressão da criminalidade.

Ocorre que com a emergência da Lei Anticrime, no final de 2019, formalizou-se um novo instituto da Justiça Penal Consensual, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Por sua abrangência, este trouxe uma série de controvérsias e questionamentos, no que tange a sua eficiência ou ao seu eventual fracasso na mitigação da sensação pública de impunidade criminal que permeia o país.

Nesse cenário de inovação e incertezas na aplicação do novel instituto, estudou-se como o órgão titular da ação penal pública, a qual abarca a maioria absoluta dos crimes previstos no ordenamento jurídico, tem encarado esse benefício.

A partir de estudos bibliográficos e através das entrevistas realizadas com membros do Ministério Público Goiano, notou-se uma visão otimista, positiva e entusiasta, no geral, reforçando-se a ascensão da vítima, a importância da reparação do dano, e a possibilidade educativa que trouxe o benefício pré-processual.

Contudo, não se pode olvidar que a Justiça Consensual não é o remédio para todos os males enfrentados, a tempos, pelo Sistema de Justiça Criminal.

Em inteligente lição criminológica, Fragoso afirmou, ao analisar a iminente reforma da Legislação Penal que ocorria à sua época, qual seja, em 1983, que não é com o Direito Penal que se contorna a criminalidade.

Parece claro que o crime é um fenômeno sócio-político que se deve principalmente a condições estruturais da formação social, que não são afetadas pela ameaça penal. Não é com o direito penal que se controla o fenômeno da criminalidade. As Nações Unidas têm insistido na necessidade de compreender que a tarefa essencial é a que se relaciona com a qualidade da vida, devendo a prevenção da criminalidade constar dos planos de desenvolvimento social. (FRAGOSO, 1983, p. 6 do pdf. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/acervos/revista-de-direito-penal/?lista&lcp_page0=2#lcp_instance_0. Acesso em 13.09.2022)

Logo, a Política Criminal deve encontrar-se sempre aliada com Políticas Sociais, vez que, certamente, se revelará inócua a adoção de novos meios de solução dos conflitos

penais, sem alterar uma estrutura societária que propicia a criminalidade generalizada, em especial, nos setores marginalizados da sociedade brasileira.

Assim, com a adoção desse novo instituto, aliado com os ideais do garantismo penal, assegurados na Constituição Federal brasileira, e com os ideais da Criminologia Crítica, por exemplo, que parte da problemática econômico-social para alterá-la e, só assim, permitindo maior controle social da criminalidade, é que se terá mudanças significativas no sistema de repressão/prevenção penais.

Nesse sentido, alerta o autor Maiquel Dezordi Wermuth, ao tratar da cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil,

Outrossim, não pode passar despercebido o fato de que os objetivos aspirados pela Constituição brasileira não podem ser alcançados de forma imediata, mas sim a longo prazo, uma vez que pressupõem, antes de tudo, a superação dos óbices que lhes são opostos pela configuração atual da sociedade. Daí a importância de se falar, antes da reformulação do sistema penal, na reformulação da própria estrutura da sociedade brasileira, garantindo a todos os cidadãos condições dignas de existência. Sem dúvida, somente em uma sociedade justa e igualitária é que um modelo de Direito Penal mínimo se justifica, uma vez que, identificadas e sanadas as origens sociais da criminalidade, a intervenção penal ocorre somente em casos extremos. Necessário se faz, portanto, derrubar o senso comum vigente de que a punição é a única solução para o problema da criminalidade, já que a política criminal não prescinde de políticas sociais e econômicas, enfim, de políticas de investimentos sociais. Isso significa dizer que somente um modelo integrado de Política Criminal, preocupado também com a vigência de uma política de desenvolvimento social e proteção integral dos direitos humanos, é que poderá conter a violência estrutural e a desigualdade, possibilitando o desenvolvimento humano. (WERMUTH, 2015)

Dessa singela reflexão, notou-se que o falido sistema carcerário brasileiro¹⁶ não responde ao aumento da criminalidade, tampouco possibilita a concretização dos fins da pena, concebidos doutrinariamente.

Em breve interpelação, apenas para retratar (e homenagear) a relação do Direito com a Literatura, contemplamos que a autora brasileira Carolina Maria de Jesus, em sua obra “Quarto de Despejo”, na qual retrata a realidade dos moradores da favela na década de 1950, assim expôs a sua visão da Justiça Penal, representada, no caso, pelos Juizados da Infância e Juventude:

...Quando eu estava preparando-me para sair a Dona Alice veio dizer que dois meninos do Juiz estava vagando aqui na favela. Fui ver. Estavam com roupas amarelas. Descalços e sem camisa. [...] Contaram-me os horrores do Juizado. Que passam fome, frio e que apanham ininterruptamente. [...] Os meus filhos

¹⁶ Segundo dados da pesquisa “Justiça em Números 2021”, elaborado pelo CNJ, ao final de 2020, havia 1,7 milhão de execuções penais pendentes (1,14 milhão de processos pendentes referentes à pena privativa de liberdade somados com 0,6 milhão de processos pendentes referentes a penas não privativas de liberdade), com 312 mil execuções iniciadas em 2020. Ainda, verificou-se que a maioria das penas aplicadas em 2020 foram privativas de liberdade, um total de 164,2 mil execuções, 52,7% do total. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 14.09.2022.

ficaram horrorizados com a narração dos fugitivos. Decidi não internar o João porque ele tem apetite. O que eu observei é que eles queriam livrar-se das roupas amarelas. Os meninos perguntaram o meu nome e saíram sorrindo para mim. Penso: porque será que os meninos que fogem do Juizado vem difamando a organização? Percebi que no Juizado as crianças degrada a moral. Os Juizes não tem capacidade para formar o caráter das crianças. O que é que lhes falta? Interesse pelos infelizes ou verba do Estado? ...Em 1952 eu procurava ingressar na Vera Cruz e fui no Juizado falar com o Dr. Nascimento se havia possibilidade de internar os meus filhos. Ele disse-me que se os meus filhos fossem para o Abrigo que ia sair ladrões. Fiquei horrorizada ouvindo um Juiz dizer isto. (DE JESUS, 2014, p. 88/89).

Das considerações, conclui-se que o ANPP, em que pese as burocracias que o permeiam, considerando-se, inclusive, a novidade que representa, é um mecanismo de acordo de vontades possível que, quando aperfeiçoado, isto é, mitigando-se as suas controvérsias, impacta(rá) positivamente na administração da Justiça Penal brasileira, sendo a sua regulamentação legal, a presença de uma defesa técnica efetiva, o controle judicial e o “respeito as regras do jogo”, essenciais à validade e preservação das garantias constitucionais, evitando-se (ou mitigando-se) abusos e/ou arbitrariedades na formação de um consenso válido.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Estudo de Imagem do Judiciário Brasileiro*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em 05.05.2022.

BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos Criminais*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BIZZOTTO, Alexandre. SILVA, Denival Francisco da. *Acordo de não Persecução Penal*. Dialética, 1ª ed., 2020.

BOBBIO, Noberto. *A era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03.05.2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 03.05.2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 03.05.2022.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em 02.05.2022.

COMPARATO. Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos*. 5ª ed. rev. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)*. 10ª ed. ver., ampl. e atual – São Paulo: JusPODIVM, 2021.

COSTA, Klaus Negri; ARAÚJO, Fábio Roque; TÁVORA, Nestor. Curso de Legislação Criminal Especial. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

DE JESUS, Carolina Maria. Quarto de despejo: diário de uma favelada. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.

FIRMINO, Adriano Godoy. ANPP e corrupção. 1ª ed. São Paulo: LiberArs, 2021.

FRAGOSO, Heleno C. A Reforma da Legislação Penal. Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, nº 35, janeiro-junho de 1983. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/acervos/revista-de-direito-penal/?lista&lcp_page0=2#lcp_instance_0. Acesso em 13.09.2022.

FRAGOSO, Heleno C. Alternativas da Pena Privativa da Liberdade. Revista de Direito Penal e Criminologia. Rio de Janeiro, nº 29, janeiro-junho de 1980. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/acervos/revista-de-direito-penal/?lista&lcp_page0=2#lcp_instance_0. Acesso em 13.09.2022.

GONTIJO, Maria Letícia Nascimento. O acordo de não persecução penal como instrumento da justiça negocial penal: análise dos mecanismos de controle à vontade do ministério público. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Escola de Direito e Administração Pública, Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2021. Disponível em: <http://191.232.186.80/handle/123456789/3175>. Acesso em 15.04.2022.

GONÇALVES, Jéssica. Cultura jurídica de tratamento dos conflitos no Brasil contemporâneo: entraves à transformação de um modelo de preponderância da sentença para a solução consensual. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/234521/PDPC1475-T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em 08.08.2022.

GOMES, Fernanda Louro. Vítima: a nova protagonista do processo penal. Monografia apresentada à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/FernandaLouroGomes_Monografia.pdf. Acesso em 08.08.2022.

Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em 04.05.2022.

LOPES JR., Aury. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020.-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em 05.05.2022.

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. Revista

do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 77, p. 161, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf

Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. ISBN 978-85-5834-014-4.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em 05.05.2022.

SOARES, Cynthia Fernanda Oliveira. COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Justiça Restaurativa: um novo paradigma para resolução dos conflitos. Publicado em XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia-GO: Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line], organização CONPEDI/ UFG / PPGDP. ISBN: 978-85-5505-787-8. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/17d623b0/0cLvLyfsh826HOiU.pdf>. Acesso em 09.08.2022.

SOARES, Orlando. Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

SOUZA, Lidiane Teixeira de. A Justiça Penal Negociada. Publicado na Revista da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF “inovações da Lei 13964, de 24 de dezembro de 2019”, volume 07.

WERMUTH, Maiquel Dezordi. Cultura do medo e criminalização seletiva no Brasil. E-book Kindle, 2015.